



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001909/2002-91
Recurso nº. : 138.956
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : WILSON SOAR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.123

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal por aqueles que a lei obriga sujeita a multa por atraso no valor de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON SOAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado).


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTÀ RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13710.001909/2002-91
Acórdão nº : 106-14.123

Recurso nº : 138.956
Recorrente : WILSON SOAR

R E L A T Ó R I O

Wilson Soar, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/RIOII nº 3.779, de 30.10.2003 (fls. 22/24), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade, mantiveram o lançamento nos termos do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 3) que exige da contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, ocorrida em 29.11.2001.

Conforme o voto da relatora o contribuinte estava obrigado em conformidade com os incisos III e VI do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, por ter participado do quadro societário de empresa e a posse ou propriedade de bens ou direito, em 31.12.2000, em valor superior a R\$80.000,00 auferido rendimentos isentos e não tributáveis superior a R\$40.000,00.

No recurso voluntário, o recorrente reitera os termos impugnados especialmente por ter sido induzido a erro pela Receita Federal ao aceitar a Declaração de Isento, exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Pede que seja considerado o fato de há mais de trinta anos apresentar a declaração no prazo legal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13710.001909/2002-91
Acórdão nº : 106-14.123

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 29.12.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 10.12.2003 (fl. 26v).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 29.11.2001, além do prazo legal, findo no último dia útil de abril daquele ano.

A imputação da multa decorre de estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração por ter participado do quadro societário de pessoa jurídica e possuir bens e direitos em valor superior a R\$80.000,00, naquele ano-calendário de 2000.

A obrigação decorre das disposições da Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º e parágrafos, com a normatização pela IN SRF nº 123, de 2000, conforme transcrição vista no Acórdão recorrido.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13710.001909/2002-91
Acórdão nº : 106-14.123

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa. E estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1999.

A entrega da declaração feita além do prazo enseja a aplicação da multa é devida indistintamente, posto que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" como determina o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

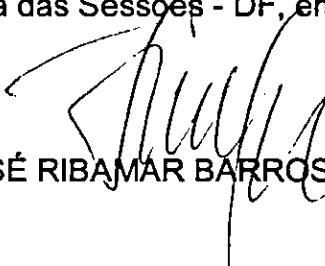
Cabe lembrar ao contribuinte que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como orienta o art. 136, do Código Tributário Nacional a seguir transscrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim sendo, em que pese a assiduidade com que o contribuinte vem cumprindo as suas obrigações para com o Fisco e equívoco que possa ter havido quanto a sua obrigatoriedade de apresentar a declaração não há viabilidade legal para exonerá-lo do pagamento da multa lançada.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA